SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974694 - RS (2021/0363910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
RECORRIDO	:	UGEIRM/SINDICATO ESCRIVAES, INSPETORES, INVEST,COMIS DE POLICIA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
		PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento que manteve a tutela antecipada e desproveu o recurso do banco.
2. A controvérsia diz respeito à ação coletiva que buscou a concessão de empréstimo de antecipação do 13º salário a servidores policiais civis, a prorrogação do prazo de contratação e a divulgação da parte dispositiva da decisão liminar.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, preservando a tutela provisória e as astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão relevante após embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 374, I, do CPC por premissa fática incorreta sobre desconto em folha; (iii) saber se houve violação do art. 537, do CPC pela fixação e pelo valor das astreintes; (iv) saber se houve violação do art. 188, I, do CC pelo exercício regular do direito de negar crédito; (v) saber se houve violação do art. 421, parágrafo único, do CC por indevida intervenção estatal na liberdade econômica; (vi) saber se houve violação dos arts. 4º, VI e XXII, e 10, VI, da Lei n. 4.595/1964 por disciplina do crédito pelo CMN e BACEN; e (vii) saber se a Lei n. 13.874/2019 consagra intervenção mínima incompatível com a obrigação judicial de conceder crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias à solução

Documento eletrônico VDA57930203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a7bae4ad-2483-42cf-8920-01fe15bfd6a8

da controvérsia, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.
6. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
7. O reexame, em recurso especial, dos pressupostos da tutela de urgência é inadmissível, por demandar incursão fático-probatória e por sua natureza perfunctória, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, afastando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame, em recurso especial, dos pressupostos da tutela de urgência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 374, I, 489, § 1º, III, IV e VI, 1.022, II, 300, § 3º, e 537; CDC, art. 78, II; CC, arts. 188, I, e 421, parágrafo único; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e XXII, e 10, VI; Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, art. 104, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.058.606/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a7bae4ad-2483-42cf-8920-01fe15bfd6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974694 - RS(2021/0363910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
RECORRIDO	:	UGEIRM/SINDICATO ESCRIVAES, INSPETORES, INVEST, COMIS DE POLICIA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
		PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento que manteve a tutela antecipada e desproveu o recurso do banco.
2. A controvérsia diz respeito à ação coletiva que buscou a concessão de empréstimo de antecipação do 13º salário a servidores policiais civis, a prorrogação do prazo de contratação e a divulgação da parte dispositiva da decisão liminar.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, preservando a tutela provisória e as astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão relevante após embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 374, I, do CPC por premissa fática incorreta sobre desconto em folha; (iii) saber se houve violação do art. 537, do CPC pela fixação e pelo valor das astreintes; (iv) saber se houve violação do art. 188, I, do CC pelo exercício regular do direito de negar crédito; (v) saber se houve violação do art. 421, parágrafo único, do CC por indevida intervenção estatal na liberdade econômica; (vi) saber se houve violação dos arts. 4º, VI e XXII, e 10, VI, da Lei n. 4.595/1964 por disciplina do crédito pelo CMN e BACEN; e (vii) saber se a Lei n. 13.874/2019 consagra intervenção mínima incompatível com a obrigação judicial de conceder crédito.

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

6. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. O reexame, em recurso especial, dos pressupostos da tutela de urgência é inadmissível, por demandar incursão fático-probatória e por sua natureza perfunctória, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, afastando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame, em recurso especial, dos pressupostos da tutela de urgência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 374, I, 489, § 1º, III, IV e VI, 1.022, II, 300, § 3º, e 537; CDC, art. 78, II; CC, arts. 188, I, e 421, parágrafo único; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e XXII, e 10, VI; Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, art. 104, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.058.606/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação coletiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 244):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EMPRÉSTIMO PARA ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NEGATIVA DO BANCO EM RAZÃO DE CADASTRO DO NOME DO SERVIDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OU EM RAZÃO DE EXISTIR DEMANDA JUDICIAL CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SOB PENA DE MULTA,

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

> POIS A ATUAÇÃO DO BANRISUL NA SITUAÇÃO EM APREÇO SE DÁ COMO PARTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO QUAL O FIM PRIMEIRO É O INTERESSE DA COLETIVIDADE. UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 305):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE A RESPEITO DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE NÃO SE MOSTREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE, QUE RESTOU IMPLICITAMENTE REPELIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 489, INCISO III, DO REGRAMENTO PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV, VI, do CPC, porquanto o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão e utilizado fundamentos genéricos que serviriam a qualquer decisão, além de não enfrentar jurisprudência interna citada, visto que não analisou a inexistência de convênio com o Estado, a tese de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 15.560/2020, a inviabilidade de divulgação da decisão e a necessidade de lista de CPFs dos beneficiados;

b) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissões relevantes mesmo após a oposição de embargos de declaração, visto que não se pronunciou sobre pontos que poderiam alterar o resultado do julgamento

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

(inexistência de convênio, inconstitucionalidade, divulgação e relação de CPFs), não havendo alegação de obscuridade ou contradição;

c) 374, I, do CPC, pois teria havido premissa fática incorreta quanto à possibilidade de desconto direto em folha, visto que inexistente convênio, impondo indevida prova negativa ao recorrente;

d) 6º do CPC, porquanto sustenta ser imprescindível, em nome dos princípios da cooperação e lealdade processual, a apresentação, pelo sindicato, da relação de servidores beneficiados com respectivos CPFs para delimitação do cumprimento;

e) 300, § 3º, do CPC, visto que a tutela antecipada seria irreversível e produziria dano reverso relevante ao BANRISUL, não se admitindo concessão em tal cenário;

f) 537 do CPC, porque as astreintes foram fixadas em momento inoportuno e em valor desarrazoado, devendo observar suficiência, compatibilidade e prazo razoável;

g) 78, II, do CDC, pois a determinação de divulgação pública da parte dispositiva seria inadequada, visto que a norma sancionatória se dirige a condenados criminalmente, não se aplicando ao caso;

h) 188, I, do Código Civil, porquanto a negativa de crédito fundada em políticas de risco seria exercício regular de direito, sem ilicitude;

i) 421, parágrafo único, do Código Civil, visto que a decisão impôs indevida intervenção estatal na liberdade econômica e autonomia privada do banco;

j) 4º, VI, XXII, c/c 10, VI, da Lei n. 4.595/1964, pois a disciplina e controle do crédito são competência do CMN e do BACEN, impondo ao banco observar seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

k) Resolução CMN n. 3.258/2005, porque veda operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada;

l) Resolução BACEN n. 4.557/2017, visto que exige políticas e procedimentos de gestão de riscos e avaliação de situação econômico-financeira da contraparte;

m) Lei n. 13.506/2017, porquanto o descumprimento das normas de risco sujeita a severas sanções do BACEN, reforçando a necessidade de observância da regulação;

n) Lei n. 13.874/2019, visto que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagra intervenção mínima do Estado nas relações privadas, incompatível com a obrigação judicial de conceder crédito indiscriminadamente.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine ao Tribunal de origem que reaprecie os aclaratórios, enfrentando expressamente a inexistência de convênio com o Estado, as teses de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 15.560/2020, a inviabilidade de divulgação da decisão e a necessidade de apresentação da relação de servidores beneficiados com respectivos CPFs. Requer ainda, sucessivamente, que se reforme o acórdão recorrido, se dê provimento ao agravo de instrumento e se revogue a tutela provisória deferida.

Contrarrazões às fls. 349-364.

O recurso especial foi admitido, por plausibilidade de ofensa ao art. 1.022 do CPC e com devolução das demais questões ao STJ (fls. 368-371).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação coletiva em que a parte autora pleiteou: a concessão de empréstimo referente à antecipação do 13º salário a todos

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

os servidores policiais civis que o solicitarem, independentemente de restrição cadastral, portabilidade de conta, existência de dívidas ou demandas judiciais contra o BANRISUL; a prorrogação do prazo de contratação; e a afixação, em todas as agências, de cartazes contendo o texto da parte dispositiva da decisão liminar (fls. 237-240).

Na origem, concedeu-se a tutela provisória obrigando o BANRISUL a processar e liberar os empréstimos de antecipação do 13º, a se abster de negar o mútuo por negativação, pendências internas, processos judiciais ou portabilidade, a prorrogar prazo de contratação, a não compensar valores do abono com débitos pretéritos e a divulgar a parte dispositiva da decisão, sob pena de multa (fls. 239-240).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, por seus fundamentos, negando provimento ao agravo de instrumento, preservando a tutela provisória e as astreintes fixadas (fls. 241-243 e 244).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão sobre a inexistência de convênio com o Estado; inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 15.560/2020; inviabilidade de divulgação da decisão com base no art. 78, II, do Código de Defesa do Consumidor; e necessidade de apresentação da relação de servidores beneficiados com respectivos CPFs, tudo debatido nos embargos de declaração. Aponta, também, violações aos mencionados dispositivos legais.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência, pontuou que a legislação local amparava a pretensão de concessão de empréstimo referente à antecipação do 13º salário a todos os servidores policiais civis e que a operação não acarretaria qualquer risco ao demandado, porquanto, além de poder descontar a quantia diretamente na folha de pagamento dos beneficiados, será o próprio Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento, consoante art. 104, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 241/242).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 , porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação dos arts. 6º, 300, § 3º, 374, I, 537, todos do Código de Processo Civil, 78 do Código de Defesa do Consumidor, 188, I, e 421, parágrafo único, do Código Civil e 4º, VI, XXII, e 10, VI, da Lei n. 4.595/1964

É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula n. 735 do STF e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

Assim, em regra, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de tutela antecipada, para tão somente discutir eventual ofensa ao próprio dispositivo legal que disciplina a matéria da tutela provisória, a saber, o art. 300 do CPC (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Contudo, a partir dos trechos transcritos acima, em relação aos empréstimos, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com amparo na interpretação da Lei estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
>
> 2**. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local;

medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXERCUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada pela instância ordinária para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente.

1.1. No presente caso, mesmo após a intimação da recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

2. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.001.045/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

XI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57066346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:39
Código de Controle do Documento: d16ef79b-81d7-4690-b278-1e08b03864ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.974.694 / RS

Número Registro: 2021/0363910-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50900438720208217000 51174666720208210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
	ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
RECORRIDO	: UGEIRM/SINDICATO ESCRIVAES, INSPETORES, INVEST,COMIS DE POLICIA
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
	PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:39:10
Código de Controle do Documento: 75e57e6d-8d3b-467b-89b8-b9b6775cf436